

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.270/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000216474-50
Recurso de Revisão: 40.060136046-64
Recorrente: Tecnowatt Iluminação Ltda
IE: 186006002.00-60
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que a Autuada, ora Recorrente, mantinha depósito de mercadorias sem inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que a Autuada, ora Recorrente, mantinha mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido por maioria de votos e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento das seguintes irregularidades, constatadas pela Fiscalização em visita fiscal realizada no estabelecimento em 27/05/13:

- estabelecimento em atividade sem inscrição estadual. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75;

- manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.339/14/3ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para manter somente a Multa Isolada do art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 159/177), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 18.369/09/2ª (cópia anexada às fls. 197/199).

Requer que seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 200/205, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Assim, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, a Recorrente alega que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 18.369/09/2ª (PTA nº 01.000158382-16), decisão irrecurável na esfera administrativa.

Ressalte-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste estado em 27/06/09, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/04/14), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Entende a Recorrente que o contexto fático retratado no acórdão paradigma é praticamente idêntico àquele enfrentado nos presentes autos, na medida em que as decisões referem-se a lançamento cuja exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada (art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75) deve-se ao fato de o Contribuinte ter mantido mercadorias estocadas em estabelecimento (com natureza de depósito fechado) que não se encontrava inscrito de maneira regular perante o Fisco estadual.

Relata a Recorrente que tanto na decisão paradigma como na recorrida foi analisada a não incidência do ICMS com base no art. 5º, inciso X da Parte Geral do RICMS/02. No seu entender, em ambos os casos foi verificado se o mero descumprimento de obrigação acessória (falta de inscrição estadual do estabelecimento) poderia afastar a referida norma de não incidência.

Sustenta a Recorrente que na decisão indicada como paradigma, mesmo com o reconhecimento do descumprimento de obrigação acessória (falta de inscrição estadual do estabelecimento), foi excluída a exigência de ICMS e da multa de revalidação em razão da não incidência prevista no dispositivo legal retromencionado, bem como acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada exigida (art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75) a 10% (dez por cento) do seu valor.

Pontua a Recorrente que na decisão recorrida, contrariamente à decisão paradigma, foi mantida a exigência de ICMS e da multa de revalidação sob a alegação de que o descumprimento de obrigações acessórias afasta a aplicação da referida norma de não incidência.

Após análise do inteiro teor das decisões paradigma e recorrida constata-se existir divergência quanto à aplicação da legislação tributária pelas Câmaras deste Conselho. Examine-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 18.369/09/2ª

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. CONSTATADO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA REALIZADA, QUE A AUTUADA MANTINHA ESTOQUE DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO LOCALIZADO EM LOCAL DIVERSO DO INSCRITO NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ARTIGO 55, INCISO II, DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACIONADO O PERMISSIVO LEGAL, ART. 53 § 3º, DA LEI 6763/75, PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA A 10% (DEZ POR CENTO) DO SEU VALOR. DECISÕES UNÂNIMES. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 21.339/14/3ª

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. CONSTATADO QUE A AUTUADA MANTINHA DEPÓSITO DE MERCADORIAS SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE ICMS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 96, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. CONSTATADO QUE A AUTUADA MANTINHA MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS EM ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE)

Observa-se que nos acórdãos paradigma e recorrido existe uma acusação fiscal que é comum aos dois lançamentos (estoque de mercadorias desacobertado).

Na decisão paradigma foi excluída a exigência de ICMS e da multa de revalidação sob o fundamento de que a hipótese dos autos subsumia a não incidência prevista no Regulamento mineiro (art. 5º, inciso X da Parte Geral do RICMS/02), não obstante as mercadorias estivessem armazenadas em depósito fechado do próprio Contribuinte não inscrito perante o Fisco estadual.

Já na decisão recorrida foram mantidas as exigências de ICMS e da multa de revalidação sob o entendimento de que não foram preenchidos os requisitos para fruição da não incidência do imposto prevista na norma supracitada, uma vez que as mercadorias encontravam-se em depósito sem inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de Minas Gerais.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Convém ressaltar, que a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo Órgão Julgador, com fulcro no § 75, encontra óbice para análise quanto ao conhecimento do Recurso de Revisão, conforme determina o art. 163, §1º, inciso II do RPTA.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial) e, portanto, configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme segue.

Decorre o lançamento das seguintes irregularidades, constatadas pela Fiscalização em visita fiscal realizada no estabelecimento em 27/05/13:

- estabelecimento em atividade sem inscrição estadual. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75;

- manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização anexa aos autos o Auto de Apreensão e Depósito (AAD), lavrado no ato do procedimento fiscalizatório realizado *in loco* no estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atuado, que deu início ao processo de fiscalização e determinou a apreensão das mercadorias encontradas desacobertadas de documentos fiscais.

A Autuada, ora Recorrente, apresenta relação de todas as mercadorias que foram objeto do AAD (fls. 10/17).

A Fiscalização, posteriormente, lavra o AAD eletrônico em que consta o detalhamento de todas as mercadorias apreendidas (fls. 18/26).

Apresenta, ainda, no Anexo I, fls. 27/31, a relação de todas as mercadorias apreendidas com seus respectivos códigos NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) e, no Anexo II, fls. 32/34, a relação das mercadorias sujeitas à substituição tributária com o demonstrativo da apuração da parcela do ICMS/ST.

Por fim, às fls. 36/37, consta cópia do contrato de locação do imóvel fiscalizado, em nome da Recorrente.

O procedimento fiscal relativo ao lançamento encontra guardada na lei ordinária que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifou-se)

(...)

Em sua defesa, a Recorrente reconheceu que encaminhou mercadorias para armazenagem em depósito de sua propriedade sem cumprir as formalidades determinadas pela legislação no que se refere à inscrição estadual do depósito e a falta de emissão dos documentos fiscais relacionados à movimentação das mercadorias.

Nesse sentido, sendo o depósito, objeto do procedimento fiscalizatório, um estabelecimento da Contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes de ICMS do Estado de Minas Gerais, correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs; (grifou-se)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, estabelece obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes visando o controle das operações relativas à circulação de mercadorias:

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

(...)

§ 4º A realização de operação ou prestação amparadas pela não-incidência, isenção, suspensão, diferimento ou substituição tributária não desobriga as pessoas de se inscreverem como contribuintes.

(...)

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

Art. 102. Cumpridas as exigências previstas nesta Seção e após receber o número de Inscrição Estadual, o contribuinte estará habilitado a iniciar a atividade.

(...)

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Art. 143 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá bloco de documentos fiscais próprio, vedada a sua utilização fora do estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

(...)

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 201. Serão apreendidos:

I - a mercadoria encontrada ou transportada sem documentação fiscal ou acompanhada de documento falso ou ideologicamente falso ou cujo documento fiscal indique remetente ou destinatário que não esteja no exercício regular de atividades, sem prejuízo do disposto no deste Regulamento; (grifou-se)

(...)

A Autuada, ora Recorrente, ressalta, em sua defesa, que o estabelecimento no qual foi feita a verificação fiscal, trata-se, na realidade, de depósito fechado para armazenamento exclusivo de mercadorias.

Informa, para tanto, que já teria iniciado, nos órgãos competentes, o processo de sua inscrição estadual.

No intuito de afastar as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, sustenta que não ocorre fato gerador nas operações abordadas. Faz citações da Constituição da República, da doutrina e disposição expressa do Regulamento do ICMS que determina a não incidência de ICMS nas operações de remessa de mercadorias para armazenamento em depósito da empresa, ou seja, o inciso X do art. 5º do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

(...)

Contudo, a legislação tributária deve ser interpretada de forma sistemática e não da forma isolada como pretende a Defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, a não incidência de ICMS nas saídas de mercadorias com destino a depósito fechado é fato.

Não obstante, conforme os dispositivos já transcritos da Lei nº 6.763/75 e do Regulamento do ICMS, a legislação pressupõe que para fruição da não incidência do imposto devem ser observadas as demais normas instrumentais controlísticas nela previstas.

Nesse sentido, para que o ente tributante não perca o controle do cumprimento da obrigação principal sobre todas as operações realizadas pelo contribuinte, o Regulamento do ICMS impõe uma norma sancionadora em relação àquelas operações que não se realizarem acobertadas por documentos fiscais. Confira-se:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;(grifou-se)

(...)

Dessa forma, considerando que não foram emitidos os documentos fiscais necessários para acobertamento da remessa das mercadorias para o estabelecimento objeto do procedimento fiscalizatório, encerrou-se o prazo para recolhimento do imposto devido, conforme previsto na legislação.

Importante registrar que os valores utilizados pela Fiscalização para formação da base de cálculo do imposto, multa de revalidação e multa isolada exigidos foram informados pela própria Autuada, ora Recorrente, conforme planilha de fls. 10/17.

Ressalta-se, ainda, que algumas mercadorias submetem-se à tributação por substituição tributária e a Fiscalização cuidou de relacioná-las separadamente, demonstrando os percentuais de agregação previstos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS (Anexo II, fls. 32/33), além do cálculo do ICMS/ST, em que se deduziu a parcela do ICMS da operação própria.

A base de cálculo da Multa Isolada exigida, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, encontra-se demonstrada no Anexo I às fls. 28/31.

Do exposto, verifica-se que se encontram corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação previstas no inciso II e § 2º, inciso III, do art. 56 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Também, no que se refere à Multa Isolada exigida, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, verifica-se que a conduta praticada pelo Sujeito Passivo amolda-se perfeitamente à tipificação tributária prevista na norma sancionadora.

A Recorrente solicita a redução da penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsão constante na alínea "a" do diploma legal retrocitado.

Contudo, observa-se que o pleito da Recorrente não encontra guarida no dispositivo legal invocado, tendo em vista que as infrações ora discutidas não foram apuradas com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial da Recorrente. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (grifou-se)

(...)

Solicita, ainda, a Recorrente a aplicação do chamado "permissivo legal", previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;
2. de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
4. de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
5. de aproveitamento indevido de crédito;
6. de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Necessário esclarecer que o permissivo legal é uma faculdade que tem o Órgão Julgador de reduzir ou cancelar a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, observados os pressupostos definidos no § 5º do dispositivo retrotranscrito.

Contudo, tendo em vista que a infração em exame resultou na falta de pagamento de tributo, não se encontram presentes as condições necessárias para redução ou cancelamento da multa, nos termos da norma supra.

Assim, verifica-se que se encontram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária constatadas pela Fiscalização e não merece reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada do instrumento de procuração apresentado da Tribuna. Também em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond e Marco Túlio da Silva, que dele não conheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, nos termos do voto vencido de fls. 189/192. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Bruno Sartori de Carvalho Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento a signatária e os conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

D